



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13558.000293/2004-11
Recurso nº	135.409 Voluntário
Matéria	SIMPLES EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.659
Sessão de	16 de agosto de 2007
Recorrente	KALIPTO CARVÃO LTDA.
Recorrida	DRJ/SALVADOR/BA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES / EXCLUSÃO. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. Sociedade empresária voltada aos serviços de produção transporte e comercialização de carvão vegetal. Inexistência de provas do exercício de atividades impeditivas de optar pelo simples. Impossibilidade de exclusão.

Mera representação do INSS pelo simples fato do contribuinte possuir endereço comercial no mesmo residencial do sócio majoritário, e a prestação de serviços inerentes às suas atividades empresariais, não constitui indício nenhum para que se possa acreditar tratar-se de atividade de locação de mão-de-obra, e assim impeditiva de opção pelo SIMPLES. Comprovado devidamente que a atividade exercida pelo recorrente é a de prestação de serviços para produção, transporte e comercialização de carvão vegetal, não sendo esta atividade impeditiva, poderá o contribuinte optar e permanecer na sistemática do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Zenaldo Loibman, Nanci Gama e Tarásio Campelo Borges. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

O processo trata da manifestação de inconformidade da recorrente contra exclusão do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/ITA n.º 27, de 30/04/2004, tendo como base o Parecer SORAT/DRF/ITA/BA n.º 128/2004, aprovado pelo Despacho Decisório n.º 143/04, e fundamento no art. 20, XI, da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 355, de 2003, que reproduz o disposto no art. 9.º XII, da Lei n.º 9.317, de 1996 (vide fls. 29 a 34).

O processo se originou de Representação Administrativa encaminhada à SRF pela Gerência Executiva do INSS em Itabuna/Ba (fls. 01/03), propondo a exclusão do Simples da empresa Kalipto Carvão Ltda, por ter verificado em procedimento fiscal que a mesma exerce atividade de cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 31, § 3.º, da Lei n.º 8.212, de 1991, cuja vedação à opção é prevista no art. 9.º, inciso XII, alínea "f", da Lei n.º 9.317, de 1996. Para comprovar os fatos anexou fotocópia dos seguintes documentos: Contrato Social da Pessoa Jurídica (PJ) e alteração (fls. 07/10); Contrato de Prestação de Serviços (fls. 10/18) e Nota Fiscal de Prestação de Serviços (fls. 19/22).

Discordando da exclusão de ofício, o contribuinte ora recorrente apresentou impugnação (fls. 37/51), trazendo as alegações que estão sintetizadas a seguir:

Que a atividade efetiva exercida pela empresa é de fabricação de carvão vegetal. E, neste sentido, seria insubsistente a Representação Administrativa encaminhada à SRF pela fiscalização do INSS, cujo Agente teria feito interpretações subjetivas da documentação que lhe fora entregue para instruir o processo de restituição n.º 35027.0004465/2003-06, sem verificação *in loco* que comprovasse as reais atividades da empresa, em ação deliberada, a fim de não reconhecer o indébito.

A redação do art. 15 da Lei n.º 9.317, de 1996, se acha alterada em seu inciso II pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1988, e isso não foi observado no referido ADE.

Portanto, como preliminar, requer a nulidade do Parecer SORAT/DRF/ITA/IBA n.º 128/204, que serviu de base ao ADE DRF/ITA n.º 27/2004, por ser destituído de substância em fato concreto e de legalidade, fazendo retomar a representação do INSS para que seja precedida de processo administrativo com direito ao contraditório e à ampla defesa dentro daquele órgão.

No mérito, diz que é infundada a acusação de que a empresa presta serviços de cessão de mão-de-obra, sem auditoria nos livros contábeis e fiscais, ou fichas de registro de empregados, e ignorando que a efetiva atividade é de fabricação de carvão vegetal.

Ser irrelevante que o endereço comercial esteja instalado numa residência, pois esse foi o local informado e aceito pelo CNPJ O que importa é a localização do contribuinte.

O que faz a KALIPTO é contratar empregados para o exercício da atividade industrial de produção de carvão vegetal, como se tem da sua folha de salários e dos contratos firmados, em operações integradas desde o corte da floresta de eucalipto, ou rebaixamento de tocos, o transporte da lenha, o enformamento, a carbonização e a obtenção do produto final (carvão), trabalhando com mão-de-obra e máquinas e equipamentos de sua propriedade.



Ademais, os terrenos onde a empresa desenvolve as suas atividades, para o cumprimento de suas obrigações contratuais, ficam sob sua responsabilidade, mediante posse precária, enquanto perdurar o prazo do contrato.

O direito de permanecer no Simples é assegurado pelos artigos 170, X, e 179 da Constituição Federal de 1988, e a interpretação da legislação tributária deve ser feita na forma dos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional – CTN, de forma que os contratos firmados devem ser entendidos de acordo com os objetivos expressos nos mesmos, cotejando as atividades efetivamente exercidas e as condições reais de seu cumprimento, observando os parâmetros estabelecidos pelo Código Civil, e não por digressões para efeitos de exclusões com fins de aumentar arrecadação ou negativa de devolução de indébitos.

Cita a doutrina e a jurisprudência a fim de reforçar a tese de que a atividade de cessão de mão-de-obra não se aplica ao objeto social da empresa nem aos contratos de prestação de serviços para produção industrial de carvão vegetal.

Por todo o exposto, requer o cancelamento do ADE DRF/ITA nº 27/2004 e que seja procedida a reinclusão da contribuinte no Simples.

Através do Acórdão Nº 07.468 de 21 de junho de 2005 a DRF de Julgamento em Salvador – BA, julgou a solicitação indeferida, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se as transcrições de textos legais:

“4 A manifestação de inconformidade é tempestiva, instaura o litígio e merece ser conhecida.

5 Preliminarmente, não se observa nas peças processuais qualquer tipo de vício formal passível de nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

6 Por outra parte, está definido no art. 15 do PAF que o contraditório tem início quando o contribuinte é notificado do lançamento, e lhe é garantido o prazo de trinta dias para impugnar o feito, ocasião em que pode alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir prova do alegado, requerendo inclusive diligências e perícias.

7 No que tange à Representação Administrativa do INSS, verifica-se que é um documento fiscal fruto de diligência para informar processo de restituição em que foi detectada, no exame do Contrato Social e das Notas Fiscais de Serviços, que a atividade da empresa é de cessão de mão-de-obra. Esse procedimento é previsto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 (transcritos).

8 Veja-se ainda o disposto nos artigos art. 333, incisos I e II, e 364, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973, que institui o Código de Processo Civil – CPC (Transcritos).

9 Como já dito, a representação em comento se embasa em documentos probantes apresentados pela própria contribuinte, depois de regularmente intimada, cabendo-lhe, pois, o ônus da prova em contrário, o que poderia fazê-lo mediante colação de prova documental (contábil/fiscal) que confirmasse virtual equívoco da fiscalização do

INSS ou da SRF. Além disso, tratando-se de documento público, faz prova dos fatos ali declarados pelo Agente Fiscal da Previdência (tem fé pública), sobretudo porque está amparado em provas documentais que não deixam dúvidas sobre o enquadramento indevido no Simples.

10 No entanto, a manifestação de inconformidade veio desacompanhada de qualquer documento comprobatório das alegações expendidas, eis que o processo está instruído apenas com a documentação que serviu de base à Representação Administrativa do INSS, ou seja, cópias do Contrato Social (fls. 07/10), do Contrato de Prestação de Serviços com a CAF (fls. 11/17) e Nota Fiscal de Prestação de Serviço (fls. 19/22). E em face das provas acostadas aos autos, a questão do endereço da PJ não influi na solução do litígio.

11 A legislação retrocitada comprova que o expediente do INSS tem legitimidade e não pode ser taxado de ilegal, imoral e sem fundamento, como alude a requerente. Aliás, compete apenas ao órgão jurisdicionante da SRF proceder a exclusão do Simples daqueles contribuintes que incorrem nas hipóteses de vedação definidas no art. 9º da Lei nº 9317, de 1996. E por isso a exclusão de ofício deve prosperar, não havendo que se falar de retorno do documento original ao INSS a pretexto de exercício do direito de defesa e do contraditório, pois esse direito se deu no art. 3º do ADE, em conformidade com o disposto no art. 15 do PAF, nem de elisão aos dispositivos legais citados pela requerente.

12 Por sua vez, a redação antiga do inciso II do art. 15 da nº 9.317, de 1996, foi alterada pela Lei nº 9.732, de 1998, e mais tarde pela Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001 (transcrita).

13 Considerando que a empresa fez a opção indevida pelo Simples em 30/11/2001 (fls. 26), tendo sido excluída a partir de 01/12/2001 (fls. 34), está certa a fundamentação legal disposta no ADE, não havendo que se cogitar de sua nulidade. E assim ficam afastadas as preliminares argüidas de que o ato administrativo carece de substância e suporte legal.

14 Passando ao mérito, verifica-se no Contrato Social que o objetivo da sociedade é a comercialização de carvão vegetal, transporte de cargas e prestação de serviços (fls. 07). A atividade de prestação de serviços não se encontra especificada. Destarte, a verificação in loco da atividade não é necessária para o exame da matéria, já que a interessada afirma expressamente que se dedica à fabricação de carvão vegetal, fato que se comprova no seu objeto social e nas notas fiscais de prestação de serviços anexas pela auditoria realizada pelo INSS.

15 Aqui, a lide cinge-se à questão da fabricação de carvão vegetal, que a bem da verdade não veda a opção pelo Simples, desde que o processo não caracterize locação ou cessão de mão-de-obra. Resta ver então se a referida atividade é desenvolvida em condições que possibilitem a opção pelo sistema simplificado.

16 Vale repetir que o art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, estabelece as hipóteses de exclusão do Simples. A vedação pertinente às empresas

que explorem atividades de cessão e locação de mão-de-obra está expressa no inciso XII, alínea "f", daquele dispositivo (transcrito).

17 O entendimento oficial acerca da hipótese de vedação exposta no dispositivo retro se encontra no Parecer Cosit n.º 69, de 10/11/1999, do qual se destacam os itens (transcritos).

18 Ainda a respeito da matéria, assim dispõe o art. 219 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social (Transcreveu).

19 Com a entrada em vigor dos dispositivos legais retrocitados, o conceito de cessão de mão-de-obra ficou devidamente esclarecido, superando-se a dúvida que existia antes.

20 Voltando ao contrato de prestação de serviços entre a KALIPTO (contratada) e a CAF Santa Bárbara (contratante) verifica-se em sua cláusula primeira:

PRIMEIRA – OBJETO: É objeto do presente contrato a prestação do serviço de madeira posto na estrada, compreendendo o volume de 1200 (doze mil estéreos), referente às operações de colheita, desdobra, descascamento mecanizado e baldeio, a ser realizado na fazenda Palhal, situada no município do Prado-Ba.

21 No anexo ao referido contrato destacam-se as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA – MEDIÇÃO: A prestação do serviço será medido e/ou quantificado pela CAF, vistoriada e acompanhada por prepostos da CONTRATADA, que consignarão o seu "de acordo" nos formulários e/ou impressos destinados aos seus registros.

Parágrafo Primeiro: A CAF poderá recusar, livre de quaisquer ônus ou encargos, o volume do carvão produzido que, comprovadamente, estiver fora das especificações, podendo optar pela aplicação das cláusulas penais ou pela rescisão do contrato.

Parágrafo Segundo: A CAF se reserva o direito de promover inspeções e/ou verificações locais, visando assegurar-se do pleno cumprimento do contrato.

QUARTA – ENCARGOS SOCIAIS:

A CONTRATADA se obriga a:

a) Contratar toda a mão-de-obra necessária à execução da produção ora ajustada, especializada ou não, e arcar com todos os ônus e encargos fiscais e tributários resultantes de suas atividades;

b) Fornecer gratuitamente transporte de pessoal com ônibus, adequados às normas exigidas pelos órgãos competentes, uniformes equipamentos de proteção individual de segurança do trabalho e outras obrigações exigidas por lei:

(...);



e) Apresentar, mensal e obrigatoriamente, cópias dos comprovantes de pagamento de salários e guias de recolhimentos de encargos previdenciários, sociais, trabalhistas, fiscais e tributários resultantes deste contrato.

22 *Como se nota nas cláusulas contratuais acima transcritas, todos os empregados da contratada devem ter vínculo empregatício com a mesma, e estar com a documentação trabalhista em ordem, isto é, não têm nenhum vínculo empregatício com a contratante. Os equipamentos necessários à produção pertencem à contratada e a prestação dos serviços é desenvolvida em propriedade de terceiros (cláusula oitava, item 9.5 do Contrato de Prestação de Serviço), sob fiscalização e supervisão da contratante, e está dito que esta efetuará em nome da contratada a retenção para a seguridade social prevista na Lei nº 9.711, de 1998. E, neste ponto, as notas fiscais de prestação de serviço, às fls. 23/24, destacam a retenção pela CAF (contratante) do percentual de 11 % (onze por cento), aplicada sobre 50% (cinquenta por cento) do valor da nota, que é específico das empresas que exercem atividades de locação, empreitada e cessão de mão-de-obra.*

23 *Ora, todos esses pressupostos são de prestação de serviços definidos como cessão de mão-de-obra, de que trata o § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com a nova redação dada pelo art. 23 da Lei nº 9.711, de 1998, em que se baseia o Parecer Cosit nº 69, de 1999, e art. 219 do Decreto nº 3.048, de 1999.*

24 *Assim, resta claro que ocorre de fato a cessão de mão-de-obra no retrocitado contrato, devendo, portanto, ser mantida a exclusão do Simples.*

25 *Quanto à alegação de que a exclusão do Simples trará prejuízo incalculável à empresa, cabe dizer que o julgador na instância administrativa, por exercer atividade vinculada, está impedido de apreciar matéria referente a particularidades que não estejam definidas na legislação tributária, ou inconstitucionalidade da norma em vigor, conforme o disposto no art. 7º da Portaria do Ministro da Fazenda (MF) nº 258, de 24 de agosto de 2001 (Transcrita).*

26 *A citação da jurisprudência e da doutrina não se aplica à matéria tributária ora examinada, pois, como demonstrado, existe disposição legal aplicável ao fato concreto. E no caso da jurisprudência, deve ser dito que a coisa julgada por outros tribunais não tem efeito vinculante sobre as decisões administrativas, pois só beneficia as partes envolvidas na relação processual, a menos que haja declaração de inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, quando a matéria conflitante é banida do cenário jurídico, com alcance sobre toda Administração Pública.*

27 *Ante o exposto, voto pelo afastamento das preliminares argüidas pela requerente e pelo indeferimento do seu pedido de reingresso no Simples. Sala de Sessões, de 21 de junho de 2005. Gilberto Santos Gramacho - Relator – SIPE nº 26.273".*



Irresignada, a recorrente apresentou, com a guarda do prazo legal, Recurso Voluntário à este Egrégio Conselho de Contribuintes, onde relata os fatos e praticamente mantém na íntegra todos os argumentos apresentados em instância primeira, em preliminar evoca a nulidade do ato declaratório por pretensamente preterir o seu direito de defesa, no mérito sustenta que a atividade exercida por ela exercida, distorcida pelo INSS e acatada pela SRF, e que a mera inclusão de atividades em objetivos sociais, não dá suporte a presunção do exercício destas atividades.

Transcreve diversas “Soluções de Consulta” emanadas pela DISIT e Solução de Divergência COSIT, que contempla as atividades da pessoa jurídica que presta serviços de roçada, preparação de terreno e plantio de mudas, bem como, a derrubada, corte e carregamento de toras, desde que os serviços não sejam prestados sob a forma de locação de mão de obra, que poderão optar pelo SIMPLES.

Ademais, alega que jamais poderá uma empresa que desenvolva qualquer atividade de manutenção e extração vegetal para a industrial em carvão, decorrente da transformação da matéria prima vegetal, não prescindir da utilização ou do emprego de mão-de-obra trabalhadora humana. Demonstra que não exerce as atividades de locação de mão-de-obra, e que utiliza realmente mão de obra própria, contratada dentro das normas legais trabalhistas, constando folha de pagamento de salários, com retenção nas Notas Fiscais de 11,0%, em obediência ao entendimento da IN do INSS n.º 100 de 18/12/2003 e demais normas que antecederam. Transcreve em seu socorro, diversas decisões administrativas, tanto da Secretaria da Receita Federal, como dos Conselhos de Contribuintes.

Finalmente, solicita o cancelamento do ADE que excluiu a recorrente do SIMPLES, para que seja a mesma mantida nessa Sistemática.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, pois intimada pessoalmente em data de 19 de agosto de 2005, conforme assentamento a margem do Comunicado que repousa às fls. 64, protocolou nessa mesma data de 19/08/2005, no órgão competente, fls. 65 a 93, as razões de seu recurso voluntário, estando revestido das formalidades legais, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado.

Em sede de preliminar, não assiste qualquer razão a recorrente, uma vez que não se observa nas peças processuais qualquer tipo de vício formal passível de nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Por outro lado, se encontra definido no art. 15 do aludido Decreto 70.235/71 (Processo Administrativo Fiscal), que o contraditório tem início quando o contribuinte é notificado do lançamento, e lhe é garantido o prazo de 30 (trinta dias) para impugnar o feito, ocasião em que pode alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir prova do alegado, requerendo inclusive diligências e perícias, o que foi rigorosamente observado em favor do recorrente.

No mérito, é importante ressaltar que mesmo a pessoa jurídica possuindo entre as atividades enumeradas no objeto social alguma impeditiva da opção pelo Simples será permitido a permanência e/ou a possibilidade de opção pelo sistema, se não for comprovado que o contribuinte exercia de fato tal atividade.

Sobre as atividades previstas no objeto social das sociedades em geral, o Boletim Central Cosit nº 55, de 24 de março de 1997, esclarece algumas questões a respeito do enquadramento no Simples, entre elas:

“Se constar no contrato social que a PJ pode exercer alguma atividade que impeça a opção pelo SIMPLES, ainda que não venha a obter receita dessa atividade, tal fato é motivo que impeça sua opção por esse regime de tributação?”

Se no contrato social constarem unicamente atividades que vedam a opção, a pessoa jurídica deverá alterar o contrato para obter a inscrição no Simples, valendo a alteração para o ano-calendário subsequente. Excepcionalmente, será admitida alteração do contrato social, para adaptá-la ao Simples, até 31/3/1997, desde que, neste ano de 1997, não tenha obtido receitas de atividades impeditivas. Admitir-se-á, no entanto, a existência no contrato social das atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando-se neste caso, porém, a possibilidade de opção e permanência no Simples, ao exercício tão somente das atividades não vedadas. De outra parte, também estará impedida de optar pelo Simples a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social.



Sendo assim, esclareça-se que o exercício de qualquer atividade impeditiva, independentemente da participação percentual das receitas provenientes desta atividade no resultado total da pessoa jurídica, veda a adesão ao Sistema, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tributos e contribuições de forma mista, parte pelo sistema tradicional e parte pelo SIMPLES." (grifo nosso)

Portanto, ante os esclarecimentos da própria SRF, anteriormente transcritos, que somente será vetado se houver realmente o exercício da atividade impeditiva, em qualquer percentual, uma vez que meramente constar nos objetivos sociais de uma empresa, atividade impeditiva, não faz prova que a contribuinte exerceu de fato essa atividade impeditiva de optar pelo Simples enumeradas no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96.

Dessa forma, verifica-se que os objetivos sociais da empresa recorrente, não apresentam, sequer, atividade impeditiva, de conformidade com o seu CONTRATO SOCIAL, fls. 07 a 10, que se transcreve textualmente: "O objeto social é a comercialização de carvão vegetal, transporte de cargas e prestação de serviços." Como cediço, prestação de serviços, nesses casos específicos, não se confunde como pretendido pela ação fiscal, em atividade de "locação de mão-de-obra".

E ainda, conforme se depreende dos documentos que fazem parte e prova inconteste no processo ora em reproche, contrato entre a empresa recorrente e a Empresa Belgo-Mineira, fls. 11 a 18, que trata do fornecimento pela recorrente do volume de 12.000 st (doze mil estéreos) de madeira posto estrada, compreendendo as operações de colheita, desdobra, descascamento mecanizado e baldeio, à serem realizados na Fazenda Palhal, não caracterizam qualquer indício de locação de mão-de-obra. Como igualmente, as Notas Fiscais emitidas pela recorrente, fls. 19 a 22, de N.ºs 000019, 000021, 000023, 000025 e 000026, demonstram a efetiva produção de Carvão normal e de Carvão de Toco, incluindo as operações inerentes à essa atividade, como os serviços de: colheita, descascamento, baldeio, seleção da madeira, ensacamento, e o transporte dos produtos.

Assim sendo, o tipo de prestação de serviços que a empresa recorrente exerce, ficou caracterizado como atividade inerente ao ciclo de produção de suas atividades principais, como seja, a produção e o transporte de carvão vegetal em suas diversas formas, não podendo dela se desassociar.

Depreende-se ademais, do processo ora em debate, que o órgão fiscalizador que denunciou a recorrente à Secretaria da Receita Federal, no caso o INSS, direcionou essa sua decisão particularmente pela conclusão a que chegou o Sr. Auditor Fiscal da Previdência Social em sua representação, conforme se segue, de acordo com a Representação Administrativa, em face do processo PS 35027.000465/2003-06, no item IV, denominado "DOS FATOS REPRESENTADOS E DOS PERÍODOS DE OCORRÊNCIA" *litters in fine*:

"Como a empresa em tela não possui nem endereço comercial, pois uma vez que o endereço que a mesma informa é, na realidade, uma residência, acreditamos tratar-se de locação de mão-de-obra, conseqüentemente, não pode ser optante pelo simples."

Ora pois, essa crendice a que chegou o Nobre Servidor do INSS, corroborada pela DRF de Julgamento, a nosso sentir, não deverá ser levado em consideração, principalmente por se tratar de uma micro empresa, não podendo despendar custos com aluguéis e outros inerentes à manutenção de uma sede ou escritório comercial.



Assim, é dever se acatar que a recorrente se encontra devidamente amparada nos termos do art. 8º, inciso II, § 6º da Lei 9.317/1996 (parágrafo acrescido pela Lei 10.833/2003), combinado com o Art. 106, inciso II, alínea “b” do Código Tributário Nacional, não estando exercendo atividades abrangidas pelas vedações contidas nos dispositivos legais que regem a sistemática do SIMPLES, fazendo jus, portanto, aos benefícios desse regime especial de pagamento.

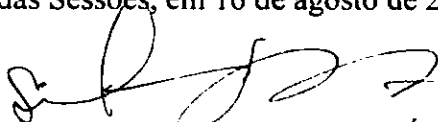
Em vista disso, concluímos que as atividades exercidas pela recorrente, estão entre aquelas permitidas pela legislação para inclusão no SIMPLES.

Por essas razões, é de se reconsiderar o Ato Declaratório Executivo que excluiu a ora recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Portanto, encaminho meu VOTO no sentido de que seja **dado provimento** ao Recurso, deferindo assim, o pedido de permanência da recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator